

Circunscrição : 4 - GAMA

Processo : 2016.04.1.003409-3

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA -CÍVEL

Processo : 2016.04.1.003409-3

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : ELESSANDRA RODRIGUES MELO SILVA

Requerido : GILMAR RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ELESSANDRA RODRIGUES MELO SILVA em desfavor de GILMAR RIBEIRO DA SILVA, na qual, alega que manteve um relacionamento amoroso com o requerido no período compreendido entre outubro de 2014 a junho de 2015, no qual, talvez pelo envolvimento, passou a fazer empréstimos ao requerido, seja por meio de transferência bancária, seja por entrega em espécime, perfazendo, ao final, nos seus cálculos em R\$ 28.800,00. Relata que em razão das promessas e o comportamento do requerido sentiu-se humilhada e menosprezada, fatos que influíram no seu íntimo. Por isso, pede que o requerido seja condenado a pagar-lhe os empréstimos no valor de R\$ 28.800,00 e, ainda indenizar-lhe pelos danos morais com o valor de R\$ 6.400,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/62.

Nas audiências realizadas as tentativas de conciliação entre as partes restaram frustradas. Em audiência as partes foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia de áudio e vídeo. Na oportunidade a parte requerida apresentou contestação escrita, com pedido contraposto, pugnando pela fixação de danos morais em face da autora, acompanhada de documentos.

Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial.

D E C I D O.

INTRÓITO

Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão:

ENUNCIADO 161 - "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95".

ENUNCIADO 162 - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

NO MÉRITO

Diante da escassez de questões a serem enfrentadas preliminarmente e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento.

Inicialmente, penso que os pedidos apresentados, em tese, seriam incompatíveis porque numa ação de cobrança, cujos fatos dependem única e exclusivamente de provas materiais nada tem a ver com pedido de indenização por dano moral, sobretudo por ofensa a sentimento pessoal, conforme preconiza a LJe no art.15 ao estabelecer que os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Entretanto, a minha tese sempre foi de que, se possível, deverá ser aproveitado o ato com prolação de sentença de mérito. Essa tese restou consagrada no Código de Processo Civil atual no artigo 4º, no sentido de que: as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Na hipótese, não posso deixar de registrar que, sobretudo, a autora ainda encontra-se sobremaneira decepcionada e aborrecida com o requerido, porque o resultado de tudo o que se apura na presente ação é decorrente de um relacionamento amoroso mal sucedido, cujo resultado, invariavelmente deixa pelo menos um com a sensação de perda de que foi enganado o tempo todo e, por isso, compreensível, a falta de acordo

em razão da mágoa e, talvez, inconscientemente a sede de vingança.

Entretanto, necessário a apreciação separada dos fatos alegados:

A meu ver, na primeira hipótese, de supostos empréstimos realizados pela parte autora ao requerido, embora, não possa simplesmente desconsiderar que enquanto a relação amorosa seguia de forma harmoniosa a autora não cobrava ou exigia a restituição, é certo que na falta de prova em contrário para sustentar as razões de defesa, há de ser entendida como empréstimos os valores comprovadamente transferidos para a conta do requerido.

De fato, as razões de defesa não são destituídas denexo. Entretanto, a meu aviso, penso que a parte demandada não trouxe qualquer prova para demonstrar que, de fato, os valores transferidos para sua conta foram utilizados em benefício do casal sem a obrigação de restituição de qualquer importância.

Não bastassem minhas conclusões pelas regras de experiência comum, não me convencem as razões de defesa de que, realmente fez proposta de pagamento dos valores cobrados pela autora de forma parcelada em R\$ 300,00 m

ensais, apenas para se ver livre das cobranças. Penso que, de fato, reconheceu que os valores não lhe foram doados e, portanto, tinha a obrigação de devolvê-los.

Por isso, entre as teses e as provas apresentadas, fico com a consciência tranqüila em condenar o requerido a restituir a parte autora com as importâncias comprovadamente transferidas para sua conta.

A meu ver, sem outras provas idôneas, não dá para simplesmente ignorar os depósitos ou transferências realizados na conta do requerido sem justificção, pelo menos, plausível do uso dos recursos em benefício do casal.

Reconheço que, apesar de minha convicção, as alegações e as provas apresentadas podem ser inverossímeis, mas, pergunto como chegar a um veredito mais justo? Ora, a parte autora comprova a transferência dos recursos para a conta do requerido, os quais são reconhecidos por ele e, ao contrário, as razões do requerido são destituídas de qualquer prova. Evidentemente que nesse confronto, não poderia mesmo o requerido levar qualquer vantagem, sob pena de grave violação ao direito processual.

Ademais, embora reconheça que não seja impossível, mas hodiernamente, não há qualquer constrangimento e, aliás, muito pelo contrário, revela-se muito comum a mulher pagar a conta de restaurantes e congêneres, de modo que as razões de defesa não se sustentam por si sós.

De outro modo, não havendo prova da entrega dos valores em espécie, entendo que temerário a condenação do requerido, a uma, porque impugnado veemente por ele e, a duas, porque, não cuidando o credor de comprovar a transação assumiu o risco do insucesso na restituição.

Na hipótese comprovadas as transferências para a conta do requerido a débito da conta da autora: às fls. 17 no valor de R\$ 4.000,00; fls. 18, valor R\$ 500,00; fls. 19, valor R\$ 1.000,00; fls. 20, valor R\$ 5.800,00, perfazendo o valor total de R\$ 11.300,00.

Friso que os demais valores creditados na conta do requerido não têm qualquer comprovação que foram oriundos de dinheiro ou saques da conta da autora e, portanto, não me permite presumir a veracidade das alegações autorais, sobretudo, diante da veemente impugnação do requerido.

Desse modo, a meu ver, de integral aplicação as disposições do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que a distribuição do ônus da prova é de fundamental importância na solução das controvérsias deduzidas em juízo e, de regra, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil.

No passo, penso que o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora em sua petição inicial, bem como o pedido contraposto, não merecem acolhimentos, porque sabido que a responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico, cujo resultado agride alguns dos direitos inerentes à personalidade ou dignidade da pessoa humana e dos danos dela resultantes.

Desse modo, não se tratando de responsabilidade objetiva, imprescindível a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, não havendo espaço para presunção.

Na hipótese, a meu ver, tratando-se de relação amorosa, o risco de insucesso na pretensão é inerente à própria relação. Em que pesem as alegações autorais, não há mínima prova de que tenha sido humilhada e desrespeitada na relação estabelecida com o requerido, porque a deslealdade e/ou infidelidade, se é que poderia ser cobrada, restou comprovada. Desse modo, o simples término do relacionamento, independentemente dos motivos, por si só, no meu entendimento, não são suficientes para gerar indenização por danos morais, porque, senão um simples namoro transformaria na obrigação de relacionamento pela vida toda. Evidentemente que não pode ser assim, sobretudo na modernidade de hoje. Penso que devemos valorizar a separação das questões sentimentais com as financeiras, senão estaríamos mercantilizando algo tão puro e íntimo que não conseguiríamos prever o resultado.

Por isso, não tenho a menor dúvida de que os pedidos de indenizações por danos morais, na hipótese aventada, não merecem acolhimentos.

Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada,

restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, acolho parcialmente o pedido deduzido na in

icial e condeno o requerido: GILMAR RIBEIRO DA SILVA a restituir a parte autora, ELESSANDRA RODRIGUES MELO SILVA, com a comprovada importância total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, incidentes a partir da citação, nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Fica a parte REQUERIDA instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 475, letra "J" do Código de Processo Civil. Em caso de recurso para a Turma Recursal deverá ser observado o entendimento consolidado pelo colendo STJ no REsp 940.274/MS e AgRg no AREsp 356.642/RS (incidência da aludida multa somente depois de intimação da parte sucumbente, se o caso, na pessoa de seu advogado por publicação do DJe).

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro - São Paulo/SP).

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes.

Consigno que as partes e seu(s) patrono(s), em audiência de fls.73, saíram intimadas (art. 19, 1º, da Lei 9.099/95) de que a sentença seria publicada e estaria disponível na secretaria do juízo a partir do dia 10/06/2016, sendo, portanto, este o termo inicial para contagem do prazo recursal.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Partes já intimadas.

Gama - DF, sábado, 04/06/2016 às 02h22.

José Ronaldo Rossato
Juiz de Direito